Folhas 02
168112

Projeto de Lei nº 09 /2012

"ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFONICO DE CONSULTAS MÉDICAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA, MEDIANTE CADASTRO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Art. 1º - Os pacientes idosos e pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, suas consultas nas unidades de saúde do Município de Bertioga.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se

I – Unidade de saúde os estabelecimentos compreendidos como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto de saúde.

II – Idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;

III – Deficiente a pessoa portadora de deficiência física, auditiva, visual, mental e múltipla, em cujos casos o agendamento poderá ser realizado pelo representante legal do deficiente.

Art. 2° - O agendamento de que se trata esta Lei somente será possível na unidade de saúde em que o paciente estiver cadastrado.

Art. 3° - O cadastramento dos pacientes será realizado na unidade mais próxima de sua residência. Sendo exigido o comprovante de residência, Rg e Cpf.

Art. 4° - O número de consultas agendadas pelo telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Fls. 03
166112

Art. 5° - Para receber o agendamento pelo telefone, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade e o cartão do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 6° - As unidades de saúde deverão fixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Antônio Rodrigues Filho
Vereador

Folhas 04
168/12

Justificativa

É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população. A Lei Estadual nº 10.945/97, por sua vez, garante o atendimento preferencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, nos diferentes níveis de atenção à saúde pelo SUS/RS, existindo ainda a Lei Federal nº 10.048/00, que determina a prioridade de atendimento às pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e às portadores de deficiência.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado ainda pela escassez de médicos e medicamentos.

Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Aborda-se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são agendadas por telefone, devendo ser assim, também, no sistema público de saúde, nas Unidades Básicas de Saúde, nos Centros de Saúde e nos postos onde atua o Núcleo de Apoio à Saúde da Família. Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos e deficientes, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas.

Folhas 05
Proc. 166/12

A presente proposta atenderá apenas aqueles cadastrados nas unidades antes descritas e o atendimento será realizado na própria unidade de saúde, permitindo o agendamento por telefone das próximas consultas, bastando informar o número do documento de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS), evitando, assim, os desgastes em intermináveis filas de espera.

Esse atendimento preferencial contempla uma ampla legislação estadual e federal, proporcionando aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, já cadastradas na unidade de saúde da cidade, um atendimento mais humanitário e digno, dispensando as filas intermináveis. É de suma importância atentarmos para o fato de este atendimento preferencial reduzir significativamente a vulnerabilidade das populações idosa, melhorando a qualidade de vida e permitindo maior integração social.

Dessa forma, este projeto de lei visa melhorar o atendimento aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência no Município de Bertioga, auxiliando no combate à expansão ao descaso da sociedade frente as estas pessoas, de forma a propiciar uma maior tranqüilidade e segurança

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 34642
Data 29 / 02 / 2012
Hora 11:38
Funcionário